



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELANTES: CLÁUDIA SALVINI BARBOSA MARTINS FONSECA E FERNANDO ALFREDO DA FONSECA

APELADA: CARANGOLA LOG LOGÍSTICA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. DANO INFECTO C/C DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO À LEI DO SILÊNCIO, LEI Nº 126/77. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NA PRESENTE HIPÓTESE TEMOS, DE UM LADO, OS AUTORES QUE ALEGAM RESIDIR EM ÁREA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL E QUE, PORTANTO, A RÉ NÃO PODERIA DESENVOLVER SUA ATIVIDADE NAQUELE LOCAL; QUE ESTA PRODUZ RUÍDOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE DECIBÉIS E O HORÁRIO LIMITE PERMITIDOS EM LEI, DE MODO A PERTURBAR O DESCANSO DOS VIZINHOS. POR OUTRO LADO, ARGUMENTA A RÉ QUE O SEU ESTABELECIMENTO FUNCIONA DE FORMA REGULAR E EM ÁREA CONSIDERADA MISTA PELAS NORMAS DE ZONEAMENTO DA MUNICIPALIDADE. A PERÍCIA REALIZADA NO LOCAL CONSTATOU QUE :1º) "CONFORME O MAPA DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O IMÓVEL ONDE A EMPRESA RÉ FUNCIONA ESTÁ SITUADO EM ÁREA MISTA; 2º) DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO IPI VIGENTE, AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA RÉ NÃO CARACTERIZAM INDUSTRIALIZAÇÃO. 3º) QUE A MAIOR PRESSÃO SONORA OBTIDA FOI PRÓXIMA A SERRA CIRCULAR (APROXIMADAMENTE 2,00M) DE 61DB (A). 4º) AS MÁQUINAS SE ENCONTRAM EM LOCAIS PARCIALMENTE FECHADOS E SEM REVESTIMENTO ACÚSTICO PARA REDUÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE RUÍDOS E QUE A SERRA CIRCULAR DEVERIA ESTAR OPERANDO EM RECINTO DEVIDAMENTE PROTEGIDO CONTRA RUÍDO, DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº 4931/2006. 5º) QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RÉ, ESPECIFICAMENTE NO IMÓVEL PERICIADO, SÃO AQUELAS PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL. 6º) AFORA A QUESTÃO DA POLUIÇÃO SONORA, QUE ESTÁ SENDO OBJETO PRINCIPAL DA PERÍCIA, NÃO FOI VERIFICADA QUALQUER OUTRA ATIVIDADE POLUIDORA ORIGINADA DO IMÓVEL ONDE SE ENCONTRA INSTALADA A EMPRESA. DE FATO, A ATIVIDADE DA RÉ É DESENVOLVIDA EM ÁREA MISTA E NÃO, EXCLUSIVAMENTE, RESIDENCIAL E GOZA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E ESTÁ EM FUNCIONAMENTO REGULAR, ATÉ ONDE PÔDE SER CONSTATADO PELO PERITO. TODAVIA, ISSO NÃO IMPEDE QUE SEJAM DELIMITADAS E AJUSTADAS CERTAS POSTURAS PARA A SALUTAR E



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

SEGURA CONVIVÊNCIA DOS AUTORES E DEMAIS VIZINHOS DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART.1279 E SEGUINTE DO CC. ADEMAIS, COMO ERA ESPERADO, NO DIA APRAZADO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO FORAM IDENTIFICADAS ATIVIDADES EM HORÁRIO POSTERIOR ÀS 18H, O QUE NÃO SIGNIFICA QUE ELAS NÃO OCORRAM. ATIVIDADE DA RÉ QUE NÃO DEPENDE, DIRETAMENTE, DO USO HABITUAL DA SERRA CIRCULAR, O QUE É MAIS UM MOTIVO PARA QUE A UTILIZAÇÃO DE TAL EQUIPAMENTO, QUANDO NECESSÁRIA, POSSA SER DA FORMA MENOS DANOSA POSSÍVEL AOS VIZINHOS. VIÁVEL E INDICADO QUE A RÉ SE ABSTENHA DE PRODUIR RUÍDOS COM A SERRA CIRCULAR, OU POR MEIO DE OUTROS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES E OBRAS EM GERAL, FORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 7 E 22 HORAS, JÁ QUE TAL ADEQUAÇÃO NÃO IMPEDE O PLENO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA RÉ, BEM COMO NÃO COMPROMETE, DE FORMA ABUSIVA, O SOSSEGO DOS AUTORES. ALÉM DISSO, É INDISPENSÁVEL QUE A SUA UTILIZAÇÃO SEJA EM RECINTO PROTEGIDO CONTRA RUÍDOS E NÃO EM LOCAL PARCIALMENTE ABERTO COMO OCORRE ATUALMENTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 126/77 – LEI DO SILÊNCIO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE PRODUIR RUÍDOS COM A SERRA CIRCULAR OU EQUIPAMENTO SIMILAR UTILIZADO EM OBRAS EM GERAL FORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 7 E 22 HORAS, BEM COMO QUE OPERE COM TAIS EQUIPAMENTOS SOMENTE EM RECINTO, DEVIDAMENTE, PROTEGIDO CONTRA RUÍDO, QUE DEVERÁ PROVIDENCIADO NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) MESES, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, Processo nº 0005907-93.2009.8.19.0079 em que é apelante e apelado

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

VOTO

Cláudia Salvini Barbosa Martins da Fonseca e Fernando Alfredo da Fonseca, ajuizaram ação de obrigação de não fazer em face de **Carangola Log. Logística Transportes e Locações Ltda.**, alegando serem proprietários de imóvel confrontante ao imóvel da ré; que a ré exerce atividade empresarial, consistente em retifica de berços de avião; que a referida atividade produz poluição sonora e ambiental inaceitável na localidade pelo uso de vários equipamentos, como serra elétrica, tratores pesados e caminhões, entre outros; que o sossego e tranquilidade da vizinhança; que a ré desenvolve suas atividades diárias sem preocupação com horários limite para o silêncio; que há abuso de direito de vizinhança por parte da ré.

Laudo pericial no index nº 000475.

A **sentença de indexador nº 000601 julgou improcedente o pedido.**

A Apelação Cível no indexador nº 000607, alegando que o local onde a ré instalou sua sede é, exclusivamente, residencial; que a ré, portanto, desenvolve de forma indevida atividade industrial e empresarial na localidade; que, de acordo com a documentação disponibilizada pela municipalidade a área em questão é apenas para ocupação residencial, o que não chegou a ser enfrentando pela sentença; que a existência de alvará de funcionamento não tem o condão de retirar o ilícito perpetrado pela ré; que o laudo pericial é assertivo ao relatar a poluição sonora e ambiental produzidas pela ré. Pugnam, ainda, pela redução da verba honorária sucumbencial.

Nas contrarrazões de indexador nº 000618, aduzindo que sua atividade não consiste na prestação de serviços de retifica ou atividade industrial, como o argumentado na inicial, mas apenas de reparos e troca de peças de aeronaves, prestigiando os termos da sentença.

Intimado, O Ministério Público deixou de oferecer manifestação nos autos **(index nº 684)**.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a presente demanda em ação de obrigação de fazer e não fazer c/c danos morais em que postulam os autores que a ré se abstenha de realizar atividades no local em desacordo com a lei de zoneamento municipal, bem como se abstenha de emitir ruídos após as 22h, bem como domingos e feriados.

Como se vê, o caso em tela discute matéria afeta ao direito de vizinhança, precisamente, sobre o uso anormal da propriedade pela violação à Lei do Silêncio.

O Código Civil cuida dos direitos de vizinhança entre os artigos 1.277 até 1.313, falando, especialmente, do uso anormal da propriedade entre os artigos 1.277 e seguintes:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

É neste cenário que se encontram as partes litigantes:

De um lado, os autores alegam que a área onde estão localizadas as propriedades é uma área exclusivamente residencial e que as instalações da rá não poderiam ali se estabelecer.

Aduzem, também, que a ré produz ruídos pela utilização de equipamentos que ultrapassam o limite de decibéis permitido em lei e, também, extrapolam o horário razoável para a sua realização.

Já a ré argumenta que, diferentemente, do alegado pelos autores, o seu estabelecimento funciona de forma regular e em área considerada mista pelas normas de zoneamento da Municipalidade.

Para a elucidação dos fatos, foi realizada perícia no local que constatou, dentre vários os fatos, os seguintes mais relevantes:

1º) “Conforme o mapa de Zoneamento do Município de Petrópolis o imóvel onde a empresa Ré funciona está situado em área mista de SRE1 (Setor Residencial 1) e SRE4 (Setor Residencial 4), possuindo testada SRE1 para Estrada do Carangola (matrícula 8287, Cartório RGI, Anexo 01 — Doc. 03) e lateral esquerda SRE4 para Servidão Agostinho Bernardo.

2º) De acordo com o regulamento do IPI vigente, as atividades exercidas pela empresa Ré não caracterizam industrialização.

3º) A serra circular e o compressor de ar emitem ruídos sonoros. A maior pressão sonora obtida foi próxima a serra circular (aproximadamente 2,00m) de 61dB(A).

4º) As máquinas se encontram em locais parcialmente fechados e sem revestimento acústico para redução da propagação de ruídos. A serra circular deveria estar operando em recinto devidamente protegido contra ruído, de acordo com a Lei Estadual 4931/2006.

5º) As atividades desenvolvidas pela Ré, especificamente no imóvel periciado (sede - Estr. do Carangola, p1175 - Alvará de Localização, Anexo 01 - Doc. 02) são aquelas previstas no Contrato Social.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

6º) Afora a questão da poluição sonora que está sendo objeto principal da perícia não foi verificada por este perito qualquer atividade poluidora do meio ambiente originada do imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Por fim, nas recomendações finais do Laudo do I.Experto destacou as medidas que, sem inviabilizar a atividade da ré, poderiam ser tomadas como forma de minimizar os incômodos sofridos pelos autores.

Além disso, as mencionadas adequações da ré também seriam necessárias para que a atividade desenvolvida se coadunasse ao Código de posturas do Município de Petrópolis, a exemplo da exigência do seu art.16:

O Artigo 16 da Lei 6.240/2005 (Código de Postura do Município de Petrópolis) estabelece:

"Art. 16 - Para os efeitos deste Código, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos:

I —Que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis em período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis em período noturno.

Pena: grave."

Cite-se, ainda, no mesmo sentido, o inciso I do Art. 2º da Lei nº 126/77, mais conhecida como Lei do Silêncio:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medido na curva C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Também apontou o técnico a necessidade de que a utilização da serra circular (maior fonte de ruído), seja em recinto protegido contra ruídos e não a céu aberto como acontece hodiernamente.

Diante disso, assistem razão em parte os apelantes.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Com efeito, conforme o assinalado pelo Juízo *a quo* a atividade da ré goza é desenvolvida em área mista e não, exclusivamente, residencial, goza de autorização dos órgãos competentes e está em funcionamento regular, até onde pode ser constatado pelo perito.

Todavia, isso não impede que sejam delimitadas e ajustadas certas posturas para a salutar e segura convivência dos autores e demais vizinhos da ré, é o que se extrai da exegese do já citado alhures art.1279 do Código Civil:

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Como era esperado, no dia aprazado para a realização da perícia não foram identificadas atividades em horário posterior às 18h, o que não significa que eles não ocorram. Isso apenas leva à conclusão de que a atividade da ré não é diretamente relacionada com o uso habitual de Serra Circular, o que é mais um motivo para que a utilização de tal equipamento, quando necessário, possa ser da forma menos danosa possível aos vizinhos.

Deste modo, verifica-se, totalmente, viável, garantindo o pleno desenvolvimento da atividade da ré, bem como o mais indicado, de modo a não comprometer de forma abusiva o sossego dos autores que a ré não produza ruídos com a Serra Circular, ou por meio de outros equipamentos fora dos parâmetros legais, fora do período compreendido entre às 7 e 22 horas.

Ainda sobre esse aspecto, é indispensável que a sua utilização seja em recinto protegido contra ruídos e não em local parcialmente aberto como acontece atualmente, na forma do que disciplinam o inciso VII e parágrafo único do art.4º da Lei 126/77:

Art. 4º - São permitidos - observado o disposto no art. 2º desta Lei - os ruídos que provenham:

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;

Parágrafo único – As serras dos tipos adotadas em construção de edificações, situadas em regiões urbanas,



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0005907-93.2009.8.19.0079
SEXTA CÂMARA CÍVEL

no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, só poderão operar em recintos devidamente protegidos contra ruídos.

Por fim, quanto aos danos morais, não há, nos autos, a comprovação dos alegados danos extrapatrimoniais sofridos, o que deságua na ausência de responsabilidade da ré na sua reparação.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE, E DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE PRODUZIR RUÍDOS COM A SERRA CIRCULAR OU EQUIPAMENTO SIMILAR UTILIZADO EM OBRAS EM GERAL, FORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 7 E 22 HORAS, BEM COMO OPERE, COM TAIS EQUIPAMENTOS, SOMENTE EM RECINTO, DEVIDAMENTE, PROTEGIDO CONTRA RUÍDO, QUE DEVERÁ SER PROVIDENCIADO NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) MESES, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA